



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 01666/10

PARECER nº 02052/10

NATUREZA: Cumprimento de decisão (Resolução RC2 TC 094/2010)

ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. OMISSÃO. MULTA. OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, bem como aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (CF, art. 71).

PARECER

Cuida-se de verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 094/2010, em que está consignada a decisão da egrégia Segunda Câmara Deliberativa endereçada à Presidente do IPASB, Senhora **GILSELENE DIAS GONÇALVES**, assim versando:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 01666/10**, os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **RESOLVEM:***

***Art. 1º** - Assinar o prazo de **cento e vinte dias** à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus, sra. **Gilselene Dias Gonçalves**, para adoção de providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da **2ª Câmara** deste Tribunal para julgamento definitivo.*

***Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A decisão foi publicada em 14/07/2010, numa quarta-feira, começando a fluir o prazo de cento e vinte dias no dia seguinte, dia 15/07/2010, alcançando seu **termo final em 11/11/2010**. Não houve manifestação da Presidente do IPASB.

É o relatório.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou, no âmbito do IPASB, ilegalidades na gestão de pessoal, inclusive com recebimento irregular de numerários, e determinou a anulação do ato.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92), notadamente quando a ação ou omissão no cumprimento do dever de ofício repercutem no enriquecimento sem causa de terceiros:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

A gestora ficou-se inerte, mesmo após advertida pelo TCE/PB.

Assim, a decisão em análise resta não atendida, porquanto as providências nela determinadas não foram efetivadas até o termo final do seu prazo firmado em 11/11/2010, o que possibilita a responsabilização civil pecuniária pelos pagamentos irregulares realizados a partir de 12/11/2010.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante o exposto, sugiro à egrégia Segunda Câmara:

- (1) **Declarar** o não cumprimento da Resolução RC2 TC 094/2010.
- (2) **Aplicar multa** à Senhora **GILSELENE DIAS GONÇALVES**, por descumprimento de decisão desta Corte, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.
- (3) **Determinar** a apuração, no bojo da prestação de contas de 2010, da despesa ordenada com o pagamento irregular de pessoal (itens '**b**', '**c**' e '**d**', da mesma Resolução RC2 TC 094/2010 – fl. 63), a partir de 12/11/2010, para fins de glosa contra a gestora responsável.
- (4) **Comunicar** os fatos apurados à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabível.

É o parecer.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB